



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXVII — Nº 79

SEGUNDA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 1992

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	Página
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	5469
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	5478
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	5481
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	5522
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR .....	5537
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	5540

## Supremo Tribunal Federal

### Departamento Judiciário

#### Despachos

##### PROCESSOS DIVERSOS

ADIN nº 710-6 - RR

Repte: Assembléia Legislativa do Estado de Roraima  
(Advs: Pedro Maurino Calmon Mendes e outros) Reqdos: Presidente da República e Ministro de Estado da Justiça.

DESPACHO:

1. Declaro-me habilitado a proceder ao relato deste processo e a proferir voto.
2. Ao Gabinete, para as providências cabíveis.
3. Publique-se.

Brasília, 16.04.92

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 718-1 MARANHÃO  
(Medida Liminar)

Repte.: Procurador-Geral da República - Reqdos.: Governador do Estado do Maranhão e Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão.

DESPACHO - O Procurador-Geral da República, atendendo solicitação que lhe foi dirigida por Deputado Federal eleito pelo Estado do Maranhão, ajuiza ação direta de inconstitucionalidade impugnando a Lei Complementar estadual n. 15/92, que dispõe sobre a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, bem assim as quarenta e quatro leis estaduais que, editadas com base na Lei Complementar referida, autorizam a realização de plebiscito para criação de novos Municípios no Estado do Maranhão.

Há pedido de medida liminar, para que se suspendam os efeitos das Leis ordinárias estaduais impugnadas, de forma a impedir as consultas plebiscitárias nelas autorizadas, cuja realização foi designada para o próximo dia 19 de abril, domingo.

O argumento de inconstitucionalidade formulado na presente ação direta reproduz a impugnação deduzida nos autos da ADIN 652-MA, de que fui Relator, ajuizada igualmente pelo ilustre Procurador-Geral da República, tendo por objeto a Lei Complementar n. 10/91, do Estado do Maranhão, que disciplinava, até ser revogada pela Lei Complementar 15/92 - ora impugnada - a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios naquela unidade da Federação.

Assim é que o Autor, invocando a representação que lhe foi oferecida, argumenta que "a Lei Complementar nº 15, de 1992, ressente-se dos mesmos vícios de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 10, de 08.07.91, esta impugnada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 652-5, no que se refere aos defeitos e omissões, deficiências estas que terminam por preterir o requisito substancial concernente à preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, exigido no art. 18, § 4º, da Constituição Federal".

Ressalva, contudo, que a Lei Complementar n. 15/92, ao expungir da legislação anterior a norma ofensiva ao princípio da reserva de Plenário (LC 10/91, art. 1º, § 4º), passou a exigir ato legislativo para a realização, pela Justiça Eleitoral, da consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas (art. 6º).

Esta Corte, ao suspender a eficácia da norma consubstanciada no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 10/91 - objeto da ADIN 652-MA, de que fui Relator, deixou consignado que, *verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ESTADO DO MARANHÃO - LEI COMPLEMENTAR N. 10/91 - DISCIPLINA DA CRIAÇÃO DE MUNICÍPIOS - ALEGADA OFENSA AO ART. 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM PARTE.

- A consulta plebiscitária, no processo de institucionalização dos Municípios, deve preceder - enquanto instrumento de participação popular na formação das decisões estatais - o pronunciamento do Plenário da Assembléia Legislativa, consoante impõe o art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

- O procedimento instituído por lei complementar estadual, que confere poder decisório a Comissão da Assembléia Legislativa, para o efeito de criação de municípios, subverte os postulados disciplinadores do processo de formação das leis, pela transgressão do princípio geral da reserva de Plenário, que comete a este órgão colegiado a competência exclusiva para, enquanto instância legislativa suprema, discutir, apreciar e votar os projetos de lei.

- O princípio da reserva de Plenário, que sempre se presume, só pode ser derrogado, em caráter de absoluta excepcionalidade, nas situações previstas pelo texto constitucional. O novo direito constitucional positivo admite, é certo, a possibilidade de se afastar a incidência desse princípio sempre que, na forma do regimento - e não de qualquer outro ato normativo -, se outorgar às comissões das Casas Legislativas, em razão da matéria de sua competência, a prerrogativa de discutir, votar e decidir as proposições legislativas (CF, art. 58, § 2º, I)."

Fosse esse o único aspecto versado na presente ação direta, e poder-se-ia ter como superada a discussão em torno da pretensão cautelar ora deduzida.

Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 15/92, que vem de ser impugnada nesta sede, veicula inovação juridicamente relevante, consistente na *supressão* de



PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO ADVOGADO	AI - 046403 / 92 - 5 . TRT DA 2a. REGIÃO : MIN. MARCELO PIMENTEL : GOLD SYSTEM RESERV - COMERCIO METAIS LTDA : Dr(a). AECIO DAL BOSCO ACAUAN : MARIA CRISTINA DA CRUZ : Dr(a). CARLOS PRUDENTE CORREA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO	RR - 046630 / 92 - 6 . TRT DA 2a. REGIÃO : MIN. MARCELO PIMENTEL : FABIO NASCIMENTO PESSOA : Dr(a). ULISSES RIEDEL DE RESENDE : CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS E OUTRA : Dr(a). PAULO ROBERTO COUTO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO ADVOGADO	AI - 046409 / 92 - 9 . TRT DA 18a. REGIÃO : MIN. MARCELO PIMENTEL : EMPRESA ESTADUAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO-SOCIAL - EMCIDE : Dr(a). SEBASTIAO ANTONIO B XAVIER : CARLOS AUGUSTO CAMARGO : Dr(a). SILVIO TEIXEIRA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO	RR - 046645 / 92 - 5 . TRT DA 9a. REGIÃO : MIN. MARCELO PIMENTEL : JOSE ODAIR GARRIDO BATISTA : Dr(a). MARIA LUCIA ZANZARINI : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A : Dr(a). LINEU MIGUEL GOMES
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO ADVOGADO	AI - 046415 / 92 - 3 . TRT DA 2a. REGIÃO : MIN. MARCELO PIMENTEL : HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO : Dr(a). GILDA PARREIRA : OSCAR BARROS DA SILVA : Dr(a). AGENOR BARRETO PARENTE	PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO	RR - 046662 / 92 - 0 . TRT DA 9a. REGIÃO : MIN. MARCELO PIMENTEL : WALTER VERISSIMO DA SILVA : Dr(a). JOSE TORRES DAS NEVES : BANCO BRADESCO S/A : Dr(a). JOSE MAURY MONTEIRO FILHO
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO ADVOGADO	AI - 046421 / 92 - 7 . TRT DA 1a. REGIÃO : MIN. MARCELO PIMENTEL : DOLORES ALBINO DE SOUZA E OUTROS : Dr(a). MARIA INES C DE ARAUJO : COLEGIO PEDRO II : Dr(a). JONIZETE AMORIM VASCONCELOS	PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO	RR - 046678 / 92 - 7 . TRT DA 3a. REGIÃO : MIN. MARCELO PIMENTEL : SOCIEDADE BRASILEIRA DE RECUPERACAO DE METAIS - SOBREMETAL LTDA : Dr(a). MESSIAS PEREIRA DONATO : SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS SIDERURGICAS, METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETTRICO, DOS ENGENHEIROS E DESENHISTAS DE IPATINGA, MESQUITA E BELO HORIZONTE : Dr(a). LUIZ FERNANDO COSTA
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO ADVOGADO	AI - 046427 / 92 - 1 . TRT DA 4a. REGIÃO : MIN. MARCELO PIMENTEL : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS TELLES LTDA : Dr(a). JUDITE M. SOIBELMANN : ANTONIO MORAIS BRIZOLA E OUTROS : Dr(a). CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO	RR - 046697 / 92 - 6 . TRT DA 3a. REGIÃO : MIN. MARCELO PIMENTEL : CIA ACUCAREIRA RIOBRANQUENSE : Dr(a). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA : LUCIA HELENA DE SOUZA PEREIRA : Dr(a). ALOISIO MENDONCA CONDE
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE ADVOGADO ADVOGADO	AI - 046902 / 92 - 4 . TRT DA 3a. REGIÃO : MIN. MARCELO PIMENTEL : CONSTRUTORA LASSANCE LTDA : Dr(a). ANTONIO BRAZ NEVES : ARLINDO JOSE DE SOUZA	PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO	RR - 046713 / 92 - 6 . TRT DA 3a. REGIÃO : MIN. MARCELO PIMENTEL : SERVITA - SERVICOS E EMPREITADAS RURAIS S/C - LTDA E OUTRAS : Dr(a). EDUARDO ANTONIO VIEIRA AVER : ISRAEL VIEIRA : Dr(a). MURILLO DE PADUA ANDRADE
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO	RR - 046180 / 92 - 6 . TRT DA 15a. REGIÃO : MIN. MARCELO PIMENTEL : BANCO ITAMARATI S/A : Dr(a). MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS : JOAO CARLOS GUIDOTTI : Dr(a). JOSE TORRES DAS NEVES	PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO	RR - 046734 / 92 - 0 . TRT DA 10a. REGIÃO : MIN. MARCELO PIMENTEL : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO NACIONAL : Dr(a). ALDOVRANDO TELES TORRES : ANTERO BATISTA DE CASTRO : Dr(a). ANTONIO CARLOS M OTANHO
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO	RR - 046461 / 92 - 2 . TRT DA 12a. REGIÃO : MIN. MARCELO PIMENTEL : CENTRAIS ELETRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL : Dr(a). JOSE VOLNEI INACIO : ACACIO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS : Dr(a). SUSAN MARA ZILLI	PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO	RR - 046759 / 92 - 3 . TRT DA 2a. REGIÃO : MIN. MARCELO PIMENTEL : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO : Dr(a). CELIA MARIA SOARES : NIVALDA SANTOS RIBEIRO : Dr(a). MARIA LUIZA DE PAULA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO	RR - 046479 / 92 - 4 . TRT DA 15a. REGIÃO : MIN. MARCELO PIMENTEL : SOPRESTO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTACAO DE SERVICOS QUITO LTDA : Dr(a). JOSUE HENRIQUE CASTRO : CLAUDIO FERREIRA MELO : Dr(a). ALMIR CARACATO	PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO	RR - 046776 / 92 - 7 . TRT DA 3a. REGIÃO : MIN. MARCELO PIMENTEL : FUNDACAO CULTURAL DE BELO HORIZONTE : Dr(a). GERALDO AFONSO SANTANNA : JEZIEL GRAYSON SILVA DE SOUZA : Dr(a). GLAUCIO EDUARDO SOARES XAVIER
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO	RR - 046495 / 92 - 1 . TRT DA 17a. REGIÃO : MIN. MARCELO PIMENTEL : JALYRA SIMOES - ME : Dr(a). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA : SIND DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO : Dr(a). JOSE HENRIQUE DAL PIAZ	PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO	RR - 046960 / 92 - 1 . TRT DA 3a. REGIÃO : MIN. MARCELO PIMENTEL : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : Dr(a). GERALDO HENRIQUES C. SOARES : STELA MARIA PREISSER FIGUEIREDO BATISTA E OUTRA : Dr(a). LASARO CANDIDO DA CUNHA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO	RR - 046524 / 92 - 7 . TRT DA 15a. REGIÃO : MIN. MARCELO PIMENTEL : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A : Dr(a). NEUSA MARIA LIMA P DE GODOY : HELIO TADASHI CHIBA : Dr(a). ADILSON MAGOSO		Brasilia, 23 de Abril de 1992 MARCIO ANTERO DE CARVALHO Diretor da Secretaria
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO	RR - 046540 / 92 - 4 . TRT DA 6a. REGIÃO : MIN. MARCELO PIMENTEL : CIA ACUCAREIRA SANTO ANDRE DO RIO UNA : Dr(a). JOSE ANTONIO CORREA DE ARAUJO : JOSE INACIO VICENTE : Dr(a). MARIA DO R DE F VAZ RODRIGUES		
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO	RR - 046556 / 92 - 1 . TRT DA 6a. REGIÃO : MIN. MARCELO PIMENTEL : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE : Dr(a). NELSON MIRANDA RAMOS : MARCOS VINICIUS SOUTO : Dr(a). ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS		
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO	RR - 046572 / 92 - 8 . TRT DA 6a. REGIÃO : MIN. MARCELO PIMENTEL : EMPRESA AGRICOLA PIRANGI LTDA : Dr(a). ANTONIO IVAN DA SILVA JUNIOR : SEVERINO BALBINO DA SILVA : Dr(a). MARCELO BARBOSA		
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO	RR - 046588 / 92 - 5 . TRT DA 4a. REGIÃO : MIN. MARCELO PIMENTEL : INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BINS LTDA : Dr(a). EDSON MORAIS GARCEZ : CLAUDIO DE LIMA AGUIRRO : Dr(a). JOAO CARLOS T. ALFLEM		
PROCESSO RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO	RR - 046610 / 92 - 9 . TRT DA 15a. REGIÃO : MIN. MARCELO PIMENTEL : BANCO DO BRASIL S/A : Dr(a). JOSE CARMELO DA SILVA FILHO : SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BARRETOS : Dr(a). JOSE ANTONIO R. DA SILVA		

## Superior Tribunal Militar

### Diretoria Judiciária

#### SEÇÃO DE EXPEDIENTE REGISTRO E CONTROLE

HABEAS CORPUS NR 32.837-8/RJ

Paciente : HILDEMARO BATISTA DE AMORIM, Cb. Mar., preso, cum  
prindo pena imposta pelo Conselho Permanente de  
Justiça da 1a Auditoria de Marinha da 1a CJM, ale-  
gando estar sofrendo constrangimento ilegal por  
parte do mencionado Juízo, pede liminarmente a con-  
cessão da ordem para que lhe seja permitido o di-  
reito de apelar em liberdade.

Impetrante: Dra. Adelcy Maria Rocha Simoes Correa.

D E S P A C H O

"A teor das informações prestadas pela autoridade  
indigitada coatora (fls. 21/40), verifico que o pedido de outorga cau-  
telar desatende a essencial requisito, qual seja a demonstração ple-  
na do fumus boni juris que ensejaria o seu provimento.

Anoto, ademais, que o fundamento do pleito de medi-  
da liminar está umbilicalmente vinculado ao mérito da quaestio que,  
sem delonga, merecerá deliberação do Plenário da Corte.

Por tais razões, INDEFIRO a postulada medida liminar.

À PGJM.  
Providencie a DIJUR  
P.R.C.".

Brasília, 22 de abril de 1992

MINISTRO PAULO CESAR CATALDO  
Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA  
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

APELAÇÃO

**46.359-3 - CE** - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rel. p/ o Ac. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: O MPM junto à Aud. da 10ª CJM e KLEBER SALES DE LIMA, 3º Sgt. Ex. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 10ª CJM, de 14.03.91, que condenou o Apelante a 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão, como incursão nos arts. 298 e 223, ambos c/c os arts. 48, parágrafo único e 79, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Adv. Drs. Antonio Jurandy Porto Rosa e Carlos Henrique da Rocha Cruz.

**DECISÃO:** POR MAIORIA, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM e deu provimento parcial ao recurso da Defesa para, absolver o apelante-apelado do delito previsto no art. 223 do CPM e, mantendo a condenação pelo art. 298 c/c o parágrafo único do art. 48 do citado decreto-lei, reduzindo a pena a 08 meses de reclusão, convertida em prisão, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. (Sessão de 29.08.91).

**EMENTA:** DESACATO À SUPERIOR. SEMI-IMPUTABILIDADE. SURSIS. Materialidade incontrovertida. Pretendida exculpação à vista de comprovada diminuição da imputabilidade que alegadamente teria comprometido o elemento subjetivo e desfigurado a construção típica. Afirmação dos experts em desabono da tese, mormente em resposta a quesito formulado pela Defesa. Porção diminuta da responsabilidade penal a inspirar, tão-só, aplicação da minorante facultativa. SURSIS. Ainda que o CPPM vede a concessão do benefício a Agente de Desacato (art. 617, II, "a"), tal voto não consta do elenco exaustivo do CPM (art. 88, II, "a"). Colidentes os diplomas no particular, dá-se prevalência ao substantivo - inclusive porque mais benéfica ao Réu. Apelo parcialmente provido para redução da pena e concessão do SURSIS. Decisão majoritária.

**46.420-6 - RS** - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: EVERSON LUIS MARTINS, Sd.Ex., condenado a 04 meses de prisão, inciso no art. 187, c/c o art. 189, § 1º, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 3º Regimento de Cavalaria de Guardas, de 24.05.91. A adv. Dra. Benedita Marina da Silva.

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, o Tribunal acolheu a preliminar suscitada pela Defesa, para declarar nulo o processo, ab initio, sem renovação, concedendo HC, de ofício, para trancar a ação penal e determinando o envio de cópia do Acórdão e das peças de fls. 47/48 e 83/84 à d'outa PGJM. (Sessão de 17.12.91).

**EMENTA:** DESERÇÃO. Processo eivado de irregularidades, o que, sem sombra de dúvida, autoriza o acolhimento da preliminar de nulidade suscitada pela diligente Defesa, concedendo-se, ainda, Habeas Corpus de Ofício, para o trancamento da ação penal. Por outro lado, nos autos são encontrados fortes indícios da existência de outro crime militar, motivando, com fulcro no art. 442 do CPPM, a remessa de cópias deste acórdão e de peças do Processo à d'outa PGJM, para as providências legais. Decisão unânime quanto ao acolhimento da Preliminar e a concessão de Habeas Corpus de Ofício; e, por maioria, quanto a remessa de peças à d'outa P.G.J.M..

**46.494-0 - DF** - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: MOZART RODRIGUES ARAÚJO NETO, Sd.Ex., condenado a 04 meses de prisão, inciso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 42º Btl. de Infantaria Motorizado, de 15.08.91. Aadv. Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto.

**DECISÃO:** POR MAIORIA, o Tribunal deu provimento ao apelo para, absolver o recorrente. (Sessão de 10.12.91).

**EMENTA:** DESERÇÃO. Estado de necessidade como excludente de culpabilidade, inteiramente comprovado nos autos, ensejando, assim, a reforma da Sentença recorrida. Apelo defensório, provido. Decisão majoritária.

**46.497-4 - RJ** - Rel. Min. Ten. Brig do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: JORGE LUIZ FERREIRA DOMINGUES, Marinheiro, condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 187, do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. Mar. da 1ª CJM, de 13.08.91. Aadv. Dra. Tania Sardinha Nascimento.

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, determinando o encaminhamento de peças dos autos à d'outa PGJM. (Sessão de 26.11.91).

**EMENTA:** O pedido de absolvição do Apelante não merece prosperar, eis que o compromisso com a Marinha não estava encerrado. O exame de saúde não pode ser realizado porque o suplicante desertou no período em que seria inspecionado, o que o torna o único responsável pela demora no procedimento de baixa. Recorrente maior, primário, de mau comportamento, o que, ante a orientação jurisprudencial desta Corte, conduz a fixação da pena-base em 08 meses de detenção. A pena final, in casu, tecnicamente perfeita, seria de 08 meses de detenção. Silêncio do MPM. Princípio do "tum devolutum quantum apellatum". A pena imposta em primeiro grau é mais favorável ao réu. Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo da defesa para manter o quantum final da sentença a quo.

**46.512-0 - RJ** - Rel. Min. Ten. Brig do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: CARLOS ALBERTO DALTRIO DOS SANTOS, Sd. Ex., condenado a 06 anos de reclusão, inciso no art. 209, §§ 1º e 2º c/c os arts. 79 e 81, parágrafo único, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 13.08.91. Adv. Drs. Clarice do Nascimento Costa e Leonora Salles de Campos Borges.

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento ao recurso para condenar o apelante, a 02 meses e 10 dias de detenção, concedendo, o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. (Sessão de 06.12.91).

**EMENTA:** LESÃO CORPORAL - Sentença condenatória impõe repremenda por lesão corporal dolosa qualificada. Disparo acidental de arma de fogo. Comprovado que o Apelante agiu com imprudência ao manusear a arma sem as cautelas e cuidados devidos, produzindo resultado que embora previsível, não era desejado. Configurada a culpa consciente, tipificando o delito de lesão corporal na modalidade culposa, agravado pela multiplicidade de vítimas. Condições subjetivas do Apelante e circunstâncias em que se deu o delito norteando imposição de pena mínima e concessão do sursis. Por unanimidade, provido o recurso da Defesa para condenar o Apelante, por maioria, a 02 meses e 10 dias de detenção, como inciso, por desclassificação, no art. 210, § 2º, do CPM. Concedido, por unanimidade, o benefício do sursis, pelo prazo de 02 anos, nas condições estabelecidas no Acórdão.

**46.524-5 - RJ** - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: ANDRÉ BATISTA DE LIRA, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 2º Regimento de Cavalaria de Guardas, de 03.09.91. Aadv. Dra. Lúcia Maria Lobo.

**DECISÃO:** POR MAIORIA, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo para, reduzir a pena a 04 meses e 20 dias de prisão. (Sessão de 05.12.91).

**EMENTA:** DESERÇÃO. Preliminares de nulidade suscitadas pela Defesa, à unanimidade rejeitadas por carecerem de amparo legal. No mérito, crime formal e de mera conduta faltamente comprovado. Pena aplicada com rigor, em desacordo com precedentes desta Corte. Apelo parcialmente provido. Decisão majoritária.

**46.528-6 - RS** - Rel. Min. Ten. Brig do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: CLÁUDIO GARCIA WOLFF, Sd. Aer., condenado a 07 anos de reclusão, inciso no art. 205, § 2º, inciso IV, c/c o art. 30, inciso II e parágrafo único, tudo do CPM, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas. Apda.: A Sentença do CPJ da 3ª Aud. da 3ª CJM, de 26.08.91. Adv. Dr. Diego Daniel Saldanha de Vargas.

**DECISÃO:** O Tribunal deu provimento parcial ao recurso da Defesa para, reduzir a pena a 04 anos de reclusão, estabelecendo o regime prisional semi-aberto para o cumprimento inicial da pena. (Sessão de 16.12.91).

**EMENTA:** HOMICÍDIO QUALIFICADO - TENTATIVA. Sentença condenatória impõe repremenda de 07 anos de reclusão. Recurso da Defesa pugnando pela desclassificação para desistência voluntária, com apenação correspondente à lesão corporal dolosa, de natureza grave, ou, então, para tentativa de homicídio simples. Alternativamente, postulando imposição de pena mínima com redução pertinente à tentativa, estabelecendo-se, em qualquer que seja a Decisão, o regime semi-aberto. Incidente de insanidade mental instaurado a requerimento da Defesa, inconsistente e desprezado pelas partes diante das demais provas produzidas. Teses defensivas não comprovadas na instrução criminal, tipificando-se a conduta de homicídio qualificado pela surpresa, na forma tentada. Exacerbada repremenda a merecer acerto. De acordo com o parágrafo único do art. 435, do CPPM, provido, parcialmente, o recurso para, mantida a condenação, reduzir a pena a 04 anos de reclusão, estabelecendo-se o regime prisional semi-aberto para o cumprimento inicial da pena, mantendo-se a pena acessória de exclusão das Forças Armadas.

**46.534-2 - PE** - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: O MPM junto à Aud. da 7ª CJM. Apda.: A Decisão do CJ do 16º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 08.08.91, que considerou o Conscrito TARCISIO DA SILVA PEREIRA, isento do processo e da inclusão, determinando o arquivamento do feito. Aadv. Dra. Ivone Cerqueira de Carvalho.

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 11.02.92).

**EMENTA:** INSUBMISSÃO. Preliminar de incompetência do Juízo suscitada pela Defesa em Contra-Razões, rejeitada, visto que em Direito Processual Penal não é admissível o princípio da retroatividade da lei mais favorável ao Réu. Quanto ao apelo do RMPM, manteve-se a Decisão recorrida com espeque na Súmula nº 6 desta Casa e no art. 57 do Regulamento do Lei do Serviço Militar. Decisão unânime.

**46.554-7 - DF** - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: PAULO GEOVANE PEREIRA DE ARAÚJO, Sd. Ex., condenado a 03 meses de prisão, inciso no art. 187 c/c os arts. 72, inciso I e 189, inciso I, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 43º Btl. de Infantaria Motorizado, de 11.09.91. Adv. Drs. Alexandre Lobão Rocha e Elizabeth Diniz Martins Souto.

**DECISÃO:** POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo alternando-se, porém a fundamentação da Sentença para os arts. 187 do CPM c/c os arts. 189, I, primeira parte, 59 e 67, do mesmo diploma legal. (Sessão de 05.03.92).

**EMENTA:** DESERÇÃO. Crime de mera conduta. Alegações de ordem familiar incomprovadas. Inocorrência do Estado de Necessidade alegado. Do simetria da pena em desacordo com a orientação jurisprudencial do STM. Alterada a fundamentação da Sentença. Recurso improvido. Decisão unânime.

**46.562-8 - MG** - Rel. Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: O MPM junto à Aud. da 4ª CJM. Apda.: A Sentença do CJ do 4º Btl. de Infantaria Blindado, de 28.08.91, que absolveu o Sd. Ex. FABRÍCIO SEDLMAYER CATTA PRETA, do crime previsto no art. 183 do CPM. Aadv. Dra. Ângela Maria Amaral da Silva.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal acolheu a preliminar suscitada pelo MPM, para anular o feito, ab initio, sem renovação. (Sessão de 20.02.92).

EMENTA: INSUBMISSÃO. Art. 183 do CPM. Configurada a incompetência ab soluta do CJU da 2ª RM em São Paulo para o julgamento de insubmissão selecionado para matrícula em Minas Gerais, local onde deveria ter se apresentado para incorporação. Equívoco da Unidade Militar, para o qual não contribuiu o Apelante. Preliminar argüida pelo MPM acolhida por unanimidade. Anulação do feito sem renovação com fulcro no art. 500, inciso I, c/c o art. 504, parágrafo único, ambos do CPPM.

46.570-7 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: THASSILO POLANO DE ALMEIDA, Sd. Aer., condenado a 04 meses de prisão, inciso no art. 290 c/c o art. 48, parágrafo único, ambos do CPM, com a aplicação analógica do art. 26, parágrafo único, do Código Penal Comum, e com o direito de apelar em liberdade e o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. Aer. da 1ª CJM, de 17.10.91. A adva. Dra. Lourdes Maria Celso do Valle.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 25.02.92).

EMENTA: POSSE DE ENTORPECENTE - Cocaína - Acusado preso com cinco pacotes da substância em lugar sujeito à Administração Militar. Ineligência do art. 290, do CPM. Preliminar de incompetência da Justiça Militar rejeitada. No mérito, mantida a condenação. Decisão unânime.

46.579-2 - RS - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: MÁRCIO EDUARDO RAMOS BARBOSA, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 187, c/c os arts. 72, inciso I e 189, inciso II, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. da 3ª CJM, de 07.11.91. A adva. Dra. Zeni Alves Arndt.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 17.03.92).

EMENTA: DESERÇÃO ocorrida em unidade estacionada em fronteira. Crime de mera conduta. Inocorrência do Estado de Necessidade alegado. Alegações de problemas familiares desacompanhadas de prova. Recurso Improvido. Decisão uniforme.

46.583-0 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: SÉRGIO CUSTÓDIO, Sd. Ex., condenado a 06 meses de detenção, inciso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 3ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 07.11.91. A adva. Dra. Ana Maria David Corteze.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal não conheceu do apelo, por inestimável. (Sessão de 17.03.92).

EMENTA: DESERÇÃO. Recurso interposto após o prazo do quinquágésimo legal (art. 529 do CPPM). Não conhecimento do Apelo, dada a sua extemporaneidade. Preliminar acolhida. Decisão unânime.

46.584-9 - PR - Rel. Min. Ten. Brig do Ar. Cherubim Rosa Filho. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: CLÓVIS FARIAS DE OLIVEIRA, Cb. Mar., condenado a 07 meses de prisão, inciso no art. 188, inciso I, c/c o art. 187, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 5ª CJM, de 12.11.91. Adv. Dr. Edgar Leite dos Santos.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 12.03.92).

EMENTA: DESERÇÃO NA MARINHA. ARGUIMENTO DE PRELIMINAR. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDO. 1. Não merece acolhida preliminar de nulidade suscitada sem o devido amparo legal. 2. Restando caracterizado, provado e confessado o crime de deserção, não há que se falar em absolvição do acusado. Rejeitada a preliminar suscitada pela Defesa e, no mérito, negado provimento ao apelo. Decisão unânime.

46.587-3 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: SINDROJON CIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 11ª CJM, de 22.11.91. A adva. Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 05.03.92).

EMENTA: DESERÇÃO. Art. 187 do CPM. Militar ausente de sua Unidade sem permissão por período superior a 08 dias. Justificativas de ordem particular não acolhidas em razão da Súmula nº 03 do STM. Manutenção da decisão recorrida. Unânime.

46.588-1 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: PAULO SÉRGIO CARDOSO, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 11ª CJM, de 26.11.91. A adva. Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 12.03.92).

EMENTA: CRIME DE DESERÇÃO - Indemnizado o alegado estado de necessidade, repele-se a pretensão reformatória do decisum hostilizado, para mantê-lo. Decisão uniforme.

46.589-0 - RS - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: CLÉNIO PEREIRA DOS SANTOS, Sd. Ex., condenado a 04 (quatro) meses de prisão, inciso no art. 187 c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. da 3ª CJM, de 21.11.91. A adva. Dra. Zeni Alves Arndt.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 25.02.92).

EMENTA: DESERÇÃO - I - Delito formal, instantâneo e de mera conduta, que resulta provado em todos os seus contornos. II - Alegações recursais que se mostram incapazes de suscitar a pretendida reforma. III - Apelo improvido por decisão unânime.

46.593-8 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: ALMIR ROCÉRIO DA SILVA, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 137,

c/c o art. 72, inciso I, do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 11ª CJM, de 22.11.91. A adva. Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso, reduzindo a pena-base a 06 meses de prisão. (Sessão de 17.03.92)

EMENTA: CRIME DE DESERÇÃO - Ausentes, in casu, causas capazes de obstar a condenação. Condenação mantida. Pena-base, entretanto, fixada acima do mínimo legal, desprovida de fundamentação. Provimento parcial do apelo defensivo, fixando-se a reprimenda imposta basicamente no mínimo legal. Decisão unânime.

46.597-0 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: FLORIANO ALMEIDA DA SILVA, Cb. Mar., condenado a 06 meses de prisão, inciso no art. 187, do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. Mar da 1ª CJM, de 04.12.91. A adva. Dra. Elia ne Ottoni de Luna Freire.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 12.03.92).

EMENTA: DESERÇÃO - Delito de mera conduta, que restou plenamente configurado in casu. Inocorrência do Estado de Necessidade invocado. Alegações de ordem particular e familiar desacompanhadas de prova. Recurso improvido. Decisão unânime.

#### CORREIÇÃO PARCIAL

1.401-5 - RS - Rel. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Repte.: O MPM junto à 3ª Aud. da 3ª CJM. Reqda.: A Decisão do CPJ da 3ª Aud da 3ª CJM, de 26.11.91, que permitiu a intervenção do Defensor e Curador do Sd. Ex. JOSÉ AILTON BRAZ DA SILVA, no sentido de que interrogasse diretamente o acusado em descumprimento a norma prevista no art. 303 do CPPM. Adv. Dr. Walter Jobim Neto.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deferiu a Correição Parcial. (Sessão de 13.02.92).

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. A lei processual castrense não permite a intervenção das partes no interrogatório dos denunciados. A ocorrência dessa indevida intervenção, por qualquer das partes, configura um ato tumultuário. Correição Parcial deferida, por unanimidade.

#### EMBARGOS

45.874-7 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Embgtes.: ANDRÉ LUIZ LORATO, ADIR BANDEIRA GARCIA, MOISÉS FRANCISCO DO MONTE, CARLOS AUGUSTO BARRETO, ROBSON GOMES DE MELO e JOZIBIAS DA MATA PIMENTEL, Cbs. Fuzileiros Navais. Embgdo.: O Acórdão do STM, de 23.05.91. A adva. Dra. Tania Sardinha Nascimento.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal rejeitou os Embargos. (Sessão de 05.12.91).

EMENTA: - EMBARGOS - O denunciado responde pelo que se acha descrito na denúncia. Consta do libelo acusatório do MPM o uso de documento falso pelos militares. Nenhuma prova nova foi trazida pela defesa. Por unanimidade, o Tribunal rejeitou os Embargos, mantendo o r. e V. Acórdão atacado.

46.069-5 - DF - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Rev. e Rel. p/o Ac. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Embgto.: IMANOEL LOPES DE ALMEIDA, Sd. PM/DF. Embgdo.: O Ac. do STM, de 22.11.90, Adv. Dr. Nilson Bernardes Curado.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal rejeitou os Embargos, mantendo-se o r. Acórdão hostilizado. (Sessão de 12.11.91).

EMENTA: EMBARGOS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E DESAPARECIMENTO DE ARMAZENTO. Acórdão hostilizado preciso em todos os seus termos. Argumentos da Defesa incapazes de produzir a reforma pretendida por não trazer qualquer novo elemento, jurídico ou comprobatório, capaz de motivar qualquer mudança no r. Acórdão embargado. Embargos, por maioria de votos, rejeitados.

46.205-1 - SP - Rel. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Rev. Min. Ten. Brig do Ar George Belham da Motta. Embgtes.: ROBERTO ALVES DOS SANTOS e RICARDO FAVARO, Sds. Ex. Embgdo.: O Acórdão do STM, de 18.04.91. Adv. Dr. Reinaldo Silva Coelho.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal acolheu os Embargos para, reformando o r. aresto hostilizado, absolver os embargantes. (Sessão de 25.02.92)

EMENTA: EMBARGOS. POSSE E USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (Art. 290, do CPM). Se o conjunto probatório suscita dúvida, dada a franca contradição entre a confissão extrajudicial e o restante da prova produzida, a providência que se impõe é a absolvição do réu, até mesmo porque, em tais circunstâncias, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo. Para ter validade a prova colhida no Inquérito necessita estar acorde com o apurado em Juízo, o que não ocorreu no caso dos presentes embargos, onde a prova ficou circunscrita ao depoimento de uma única testemunha, o Sr. Encarregado do IPM. Acolhidos os embargos para, reformando o r. Areto hostilizado, absolver os embargantes com fulcro no art. 439, alínea "e", do CPPM. Decisão majoritária.

#### HABEAS CORPUS

(Publicação para fins do art. 145 do RI/STM)

32.826-2 - PA - Rel. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Pacto.: PAULO ROBERTO DO VALE, Cb. Ex., denunciado perante a Aud. da 8ª CJM, alegando constrangimento ilegal, pede a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal. Impre.: Dr. Ariosvaldo de Gois Costa Ho mem.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu do pedido e, POR MAIORIA, concedeu, em parte, a ordem, para, excluir o Paciente da denúncia, por ser esta inepta na parte referente ao impetrante, ressalvando, porém, a possibilidade de oferecimento de nova denúncia. (Sessão de 05.03.92).

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE INOBSEVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO. O preceito enunciativo contido no art. 324 do CPM é norma penal em branco, cuja complementação se perfaz quando Lei - Regulamento ou instrução proíbam condutas, especificadamente. A inobservância do preceito estatuído no Regulamento Disciplinar não tipi

fica o crime em comento, porquanto não é o aludido Regulamento - Norma Complementadora e sim autônoma, de natureza administrativo disciplinar. Libelo que incursiona o paciente no art. 324 do CPM - pelo fato de haver deixado o fuzil no cabide existente na entrada do corpo da guarda, apontando como violação o item 24 do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército. Inepcia da denúncia. Conhecimento da Ordem à unanimidade para, por maioria, concedê-la, parcialmente, a fim de excluir o paciente da exordial.

**32.827-0 - SP - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes. Pacte.: AMARILDO CARLOS MATHEUS, Sd. Ex., preso à disposição da 1<sup>a</sup> Aud. da 2<sup>a</sup> CJM, alegando constrangimento ilegal, pede a concessão da ordem para que seja posto em liberdade. Impre.: Dr. Mario de Carvalho Vale Filho.**

**DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal denegou a ordem por falta de amparo legal. (Sessão de 05.03.92).**

**EMENTA: HABEAS CORPUS.** A prescrição arguida no pedido, com fundamento no art. 125, inciso V, do CPM, não se opera automaticamente, no crime de deserção. Neste, a extinção da punibilidade está condicionada à conjugação do prazo prescricional com a idade do infrator, conforme dispõe o art. 132 do CPM. Ordem denegada, por falta de amparo legal. Decisão unânime.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**214-6 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Impre.: ROSALI CUNHA MACHADO LIMA, Juíza-Auditora Substituta da 1<sup>a</sup> Aud. Ex. da 1<sup>a</sup> CJM, impetrando Mandado de Segurança visando assegurar a retificação da Ata da Sessão Administrativa de 04.02.92, com medida liminar. Adv. Dr. Paulo Goldrajch.**

**DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal denegou o mandamus, por inexistência do direito líquido e certo a ser protegido. (Sessão de 19.03.92)**

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - Instauração de Processo Administrativo na forma do art. 27, da LOMAN e não para sua finalidade. Voto do Ministro-Presidente do Tribunal em consonância com os arts. 41, VIII, da LOJM; 11, X e 92, II, do RI/STM. Inexistência de Direito Líquido e Certo. Writ denegado. Decisão unânime.**

#### RECURSO CRIMINAL

**6.007-9 - RJ - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Recte.: O MPM junto à 2<sup>a</sup> Aud. Aer. da 1<sup>a</sup> CJM. Recda. A Decisão do Exmo Sr. Juiz-Auditor da 2<sup>a</sup> Aud. Aer da 1<sup>a</sup> CJM, de 16.10.91, na parte em que rejeitou a Denúncia oferecida contra os Sds. Aer. FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS FILHO e RODNEY RODRIGUES BITTENCOURT, como incursos no art. 235 do CPM.**

**DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso para cassar o despacho recorrido na parte referente aos denunciados Sds. Aer. FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS FILHO e RODNEY RODRIGUES BITTENCOURT, remetendo-se o processo ao MPM. (Sessão de 20.02.92).**

**EMENTA: DENÚNCIA.** Peça vestibular que descreve, em tese, fato típico. Rejeição por falta de requisitos - Art. 78, "a" do CPPM. No caso da peça acusatória não conter os elementos formalísticos, capazes de inviabilizarem a relação jurídico processual, deve o magistrado, antes de rejeitar a exordial, mandar ao MPM para o cumprimento de tais requisitos.

**6.017-6 - SP - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar. Cherubim Rosa Filho. Recte.: O Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 2<sup>a</sup> Aud. da 2<sup>a</sup> CJM, de ofício. Recda.: A Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 2<sup>a</sup> Aud. da 2<sup>a</sup> CJM, de 13.01.92, que concedeu reabilitação ao civil OSMAR ÉLCIO DA SILVA JACINTHO. Adv. Drs. José Waldir Martin e Marlon Wander Machado.**

**DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Militar suscitada, de ofício, pelo ministro-Relator para desconstituir o despacho recorrido, encaminhando os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (Sessão de 27.02.92).**

**EMENTA: REABILITAÇÃO. ASSALTO A BANCO SEM MOTIVAÇÃO POLÍTICA (art. 27 do Decreto-lei nº 898/69). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. PRELIMINAR SUSCITADA, DE OFÍCIO, PELO MINISTRO-RELATOR. ACOLHIMENTO. Não compete à Justiça Castrense conhecer de Pedido de Reabilitação, quando se tratar de Reabilitando condenado pela Justiça Militar como inciso no art. 27 do DL 898/69, cuja pena foi adequada à Lei nº 6.620/78 e integralmente cumprida em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, jurisdicionado ao Juiz da Execução Comum. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal acolheu a preliminar de incompetência suscitada de ofício, pelo Ministro-Relator, para desconstituir o Despacho recorrido e encaminhar os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Brasília, 22 de abril de 1992

VALÉRIA DA SILVA RAMOS  
Supervisora III

ANTÔNIO ALVES CRISPIM  
Vice-Diretor, no exercício  
da Diretoria

#### PARECERES DO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(1985 - 1989)

Aquisição: Imprensa Nacional  
SIG Quadra 06 lote 800  
CEP 70604 - Brasília-DF

Informações: 226-6812



## Ministério Público da União

### Ministério Público Federal

### Procuradoria Geral da República

PORTARIA N° 238, DE 24 DE ABRIL DE 1992

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar a Doutora YEDDA DE LOURDES PEREIRA, Subprocuradora-Geral da República, para, sem prejuízo de suas atuais atribuições, oficiar perante o Plenário e a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, bem como exercer a Coordenação das atividades do Ministério Público Federal junto àquele Tribunal, enquanto perdurar o afastamento do Subprocurador-Geral da República, Doutor PAULO ANDRÉ FERNANDO SOLLBERGER.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

### Ministério Público do Trabalho

### Procuradoria Regional do Trabalho

### 10<sup>a</sup> Região

SORTEIO N. 13/92 - SEÇÃO PROCESSUAL  
LOTE N. 01 COM 16 PROCESSOS  
AO PROCURADOR DO JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

#### RECURSO ORDINÁRIO

TRT/RO/2994/91 - JCJ de Rondonópolis/MT (na ação movida por Iracy Francisca dos Anjos contra o Município de Guiratinga/Prefeitura Municipal) X Iracy Francisca dos Anjos

3002/91 - 1o) João Bosco Ramos 2a) Fundação Hospitalar do Distrito Federal X Os mesmos

3003/91 - Aloisio Soares Orrico X Radiobrás Empresa Brasileira de Comunicação S/A. (02 volumes)

3023/91 - Elisa Faria de Sousa Martins Paccinini X União Federal

3070/91 - Orlando Cavalcanti de Oliveira X Fundação Hospitalar do Distrito Federal

3078/91 - Município de Dourados/Prefeitura Municipal X Elias de Oliveira Machado

3084/91 - JCJ de Araguaína/TO (na ação movida por Aristeulina Raimundo Santos contra o Município de Xambioá/Prefeitura Municipal) X Aristeulina Raimundo Santos

3085/91 - JCJ de Araguaína/TO (na ação movida por Luiza Rodrigues Campos contra o Município de Araguaína/Prefeitura Municipal) X Luiza Rodrigues Campos

3086/91 - JCJ de Araguaína/TO (na ação movida por Domingos Alves Pereira contra o Município de Araguaína/Prefeitura Municipal) X Domingos Alves Pereira

3087/91 - JCJ de Araguaína/TO (na ação movida por João Alexandre da Conceição contra o Município de Araguaína/Prefeitura Municipal) X João Alexandre da Conceição

3088/91 - JCJ de Araguaína/TO (na ação movida por Pedro Alves dos Santos contra o Município de Araguaína/Prefeitura Municipal) X Pedro Alves dos Santos

3089/91 - JCJ de Araguaína/TO (na ação movida por Angelo Ramos Ferreira contra o Município de Araguaína/Prefeitura Municipal) X Angelo Ramos Ferreira

5009/91 - Nelson Murilo Alves e Banco do Brasil S/A X Os mesmos (02 volumes)

#### AGRADO DE PEIIGAO

TRT/AP/062/92 - Aglomade Madeiras Ltda X Dioraci Vera Delarmelino

063/92 - Futura Interiores e Mobiliário Panorâmico Ltda X Celso Kleber de Souza Correa (03 volumes)

#### MANDADO DE SEGURANÇA

TRT/MS/006/92 - Roberto Fonseca da Paiva, X Exmo Juiz Presidente da Comissão do VII concurso público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região.